

**EDIFÍCIO MARECHAL RONDON**

**Tribunal de Contas  
de Mato Grosso**

**Lei  
Orgânica**



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 22 DE JANEIRO DE 2007**

**Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

Autor: Mesa Diretora

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

### **TÍTULO I**

#### **NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO**

##### **CAPÍTULO I**

##### **NATUREZA E COMPETÊNCIA**

**Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

I - emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

II - julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal;

IV - fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere;

V - verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

VI - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadoria, reforma, pensão e transferência para reserva, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VII - fiscalizar o cálculo das quotas referentes às transferências constitucionais aos Municípios a que se refere o inc. VI do art. 47 da Constituição Estadual, observando, inclusive, a entrega dos respectivos recursos, nos termos da legislação pertinente;

VIII - proceder, por iniciativa própria ou do Poder Legislativo ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas nos incisos II e IV;

IX - fiscalizar as contas de empresas cujo capital social o Estado ou Município participe, direta ou indiretamente, nos termos do instrumento constitutivo;

X - prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou por qualquer de suas comissões, sobre matéria de sua competência;

XI - fixar prazo para que o titular do órgão ou entidade adote providências para o exato cumprimento das normas legais, se verificada ilegalidade;

XII - sustar, se não atendido em suas determinações, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Poder Legislativo respectivo;

XIII - representar ao Governador do Estado pela intervenção no Município;

XIV - representar aos poderes competentes sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado, o agente ou autoridade responsável e definindo responsabilidades, inclusive as solidárias;

XV - decidir sobre as denúncias e representações afetas à sua competência;

XVI - decidir sobre os recursos interpostos contra suas decisões;

XVII - decidir a respeito de consultas formuladas por autoridades competentes sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita à sua fiscalização;

XVIII - aplicar as sanções previstas nesta lei.

XIX - celebrar Termos de Ajustamento de Gestão - TAG. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 486, de 7 de janeiro de 2013 – DO 7.1.2013)*

**§ 1º** No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

~~**§ 2º** O Tribunal de Contas, a fim de assegurar a eficácia de suas decisões, poderá adotar as medidas cautelares previstas no Art. 82 desta lei.~~

**§ 2º** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso poderá adotar as medidas provisórias de urgência nos termos da lei. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*

**§ 3º** A decisão do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.

**Art. 2º** O Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os documentos e informações que entender necessários ao exercício de sua competência.

**Parágrafo único.** O não atendimento da requisição mencionada no caput, no prazo fixado, sujeita os responsáveis às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 3º** Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentador, obrigando ao seu cumprimento sob pena de responsabilidade.

**Art. 4º** Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

I - elaborar e alterar o seu regimento interno;

II - eleger os membros da mesa diretora e dar-lhes posse;

III - organizar e estruturar seus serviços internos na forma estabelecida no regimento interno e prover-lhe os cargos, observada a legislação pertinente;

IV - dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, nos termos da lei;

V - decidir sobre demais matérias no âmbito do seu controle interno.

VI - propor ao Poder Legislativo a instituição e alteração de sua lei orgânica e a fixação de remuneração dos conselheiros e servidores do Tribunal de Contas;

~~VII - encaminhar à Assembleia Legislativa as contas anuais e relatórios de suas atividades.~~

VII - encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 615, de 20 de fevereiro de 2019 – DO 22.2.2019)*

VIII - prestar suas contas ao Poder Legislativo, mensalmente e anualmente, por meio de balancetes encaminhados nos trinta dias seguintes ao encerramento do mês e balanço geral no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 615, 20 de fevereiro de 2019 – DO 22.2.2019)*

**Parágrafo único.** No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos do controle e da sua eficiência, eficácia e economicidade. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 615, 20 de fevereiro de 2019 – DO 22.2.2019)*

## CAPÍTULO II

### JURISDIÇÃO

**Art. 5º** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange:

I - qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei, incluindo os responsáveis pelo sistema de controle interno;

IV - as organizações não governamentais e os entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviço público, as agências reguladoras e executivas;

V - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio público;

VI - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para-fiscais e prestem serviços de interesse público ou social;

VII - os herdeiros, fiadores e sucessores dos administradores e responsáveis sob jurisdição, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do Art. 5º da Constituição Federal;

VIII - os representantes do Estado ou do Município na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital as pessoas jurídicas de direito público participem, solidariamente com os membros do Conselho Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade a custa das respectivas sociedades.

## TÍTULO II

### EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO

#### ~~CAPÍTULO I~~

#### ~~INSTRUÇÃO PROCESSUAL~~

~~**Art. 6º** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal ou da unidade de instrução, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, após o que submeterá o feito ao Tribunal Pleno, para decisão de mérito, ressalvados os casos que admitem julgamento singular. *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

~~**Parágrafo único.** O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo-se: *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

## CAPÍTULO II

### CONTROLE INTERNO

**Art. 7º** Na forma prevista na Constituição Federal, com vistas a apoiar o exercício do controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir e manter sistemas de controle interno.

**Art. 8º** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade nas contas anuais, dele darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 9º** A autoridade gestora do órgão emitirá pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e o parecer do controle interno, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

**Art. 10** A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.

### CAPÍTULO III

## PRESTAÇÃO OU TOMADA DE CONTAS

### Seção I

## JULGAMENTO DE CONTAS

**Art. 11** O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis sob jurisdição do Tribunal de Contas observará o disposto neste capítulo.

**Art. 12** As contas dos administradores e responsáveis submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas serão organizadas de acordo com normas estabelecidas em regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

**Parágrafo único.** Nas prestações ou tomadas de contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra - orçamentários, geridos direta ou indiretamente pela unidade ou entidade gestora.

**Art. 13** A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal,



ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

**§ 1º** Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

**§ 2º** Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

~~**Art. 14** Os documentos que deverão integrar a prestação ou tomada de contas, inclusive a tomada de contas especial, serão estabelecidos em provimento do Tribunal de Contas. *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

~~**Art. 15** Serão consideradas não prestadas aquelas contas que, embora encaminhadas, não reúnam a documentação exigida pelo Tribunal de Contas e pela legislação pertinente. *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

## Seção II

### DECISÕES EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO OU TOMADA DE CONTAS

~~**Art. 16** Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com recomendações e/ou com determinações legais, irregulares ou ilíquidáveis, definindo conforme o caso, a responsabilidade dos gestores. *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

~~**Art. 17** A deliberação em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa, nos termos regimentais. *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

~~**Art. 18** As deliberações definitiva e terminativa serão formalizadas por acórdão ou decisão singular publicadas no Diário Oficial do Estado, para os efeitos legais, de acordo com o regimento interno e demais provimentos do Tribunal de Contas.~~

~~**Art. 18** As deliberações definitivas e terminativas serão formalizadas por acórdão ou decisão singular publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para os efeitos legais, de acordo com o Regimento Interno e demais provimentos do Tribunal de Contas. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, 27 de setembro de 2012 – DO 27.9.2012) (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

**Art. 19** Antes do encaminhamento do processo para cobrança fiscal, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida a título de multa, nos termos do art. 76 desta lei.

### Seção III

## EXECUÇÃO DAS DECISÕES EM PRESTAÇÕES OU TOMADAS DE CONTAS

### Subseção I

#### CONTAS REGULARES

**Art. 20** Quando as contas forem julgadas regulares, o Tribunal de Contas dará quitação plena ao responsável.

### Subseção II

#### CONTAS REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E/OU DETERMINAÇÕES LEGAIS

**Art. 21** Quando as contas forem julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais, sem aplicação de multa, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável, com as observações que entender necessárias.

**§ 1º** Havendo aplicação de multa ou glosa, a quitação ao responsável somente se dará depois de comprovado o seu recolhimento no prazo estabelecido.

**§ 2º** A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento devido ou da multa aplicada, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, ficando o nome do devedor inscrito no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas até a quitação do referido débito.

~~**Art. 22** Para efeitos desta lei, considera-se:~~

**Art. 22** Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se: (Redação dada pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)

~~**§ 1º** Recomendações, as medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas. (Excluído pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~**§ 2º** Determinações legais, as medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal. (Excluído pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

I - recomendações, as medidas sugeridas pelo Tribunal para o aperfeiçoamento das práticas administrativas relativas às contas públicas; (Acréscitado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)



II - determinações, as medidas impostas pelo Tribunal para fins de atendimento da Constituição, da Lei ou de outro ato normativo e regularização das contas e das práticas administrativas. (Acréscitado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)

#### Subseção III

### CONTAS IRREGULARES

**Art. 23** Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada, sem prejuízo da aplicação de multa de acordo com a ocorrência verificada, e observado o disposto no art. 80 desta lei.

#### Subseção IV

### CONTAS ILIQUIDÁVEIS

**Art. 24** Quando julgar as contas ilíquidas, o Tribunal ordenará o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo.

**§ 1º** À vista de novos elementos considerados relevantes e não transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão que julgou ilíquidas as contas, o processo poderá ser desarquivado.

**§ 2º** Não havendo nova decisão no prazo do parágrafo anterior, as contas serão consideradas encerradas, eximindo o administrador de responsabilidade, na forma regimental.

#### Seção IV

### CONTAS DO GOVERNADOR

**Art. 25** O Tribunal de Contas do Estado emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Governador do Estado deve apresentar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento.

**§ 1º** As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

**§ 2º** As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 162 da Constituição Estadual.

#### Seção V

### CONTAS DOS PREFEITOS

**Art. 26** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

**Art. 27** Se o Tribunal de Contas verificar quaisquer das ocorrências mencionadas no art. 35 da Constituição Federal, representará ao Governador do Estado pela intervenção no Município.

## Seção VI

### DISPOSIÇÕES COMUNS

**Art. 28** O parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros do respectivo Poder Legislativo.

**Art. 29** Se as contas mencionadas nos artigos 25 e 26 desta lei, não forem prestadas nos prazos estabelecidos, o Tribunal de Contas oferecerá parecer negativo encaminhando ao respectivo Poder Legislativo para as providências cabíveis, sem prejuízo da tomada de contas.

**Parágrafo único.** As contas anuais do Chefe do Poder Executivo deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas até 60 (sessenta) dias após o dia 15 de fevereiro do ano subsequente, conforme disposições constitucionais.

**Art. 30** As contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, estadual e municipal, deverão ficar à disposição no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, durante todo o exercício financeiro, e no caso das contas dos Prefeitos Municipais, até 60 (sessenta) dias contados de 15 de fevereiro do exercício subsequente

**Art. 31** As prestações de contas, bem como os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da gestão fiscal como parte integrante da avaliação anual.

**Art. 32** Os pareceres prévios, julgamentos de contas anuais e avaliação de gestão fiscal serão objetos de ampla divulgação, inclusive por meio eletrônico, ficando disponíveis para consulta de qualquer interessado depois do trânsito em julgado.

**Art. 33** Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

**Art. 34** A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas deverão ser apresentadas em separado e julgadas conforme previsto no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

#### CAPÍTULO IV

### FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL

#### Seção I

#### OBJETIVOS

**Art. 35** A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

**Art. 36** As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

**§ 1º** Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

**§ 2º** As auditorias e inspeções de que trata esta lei serão regulamentadas no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

#### Seção II

### FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL

**Art. 37** O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno.

**Parágrafo único.** O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

#### Seção III

### FISCALIZAÇÃO DOS ATOS E CONTRATOS

**Art. 38** Na fiscalização dos atos e contratos da Administração Pública, o relator ou o Tribunal determinará a adoção de medidas corretivas e audiência do responsável, bem como poderá requerer quaisquer das medidas cabíveis previstas no art. 82 e seguintes desta lei, até conclusão da análise ou da diligência necessária.

**Art. 39** No caso de ato administrativo, se as providências determinadas não forem adotadas, a execução do ato impugnado deverá ser sustada, podendo, ainda, ser aplicada multa ao responsável.

**Art. 40** No caso de contrato, se não atendidas as determinações, o fato será comunicado ao Poder Legislativo respectivo, ao qual compete sustar o contrato e solicitar de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

**Parágrafo único.** Se o Poder competente não efetivar as medidas previstas no caput, o Tribunal decidirá a respeito da sustação da execução do contrato e aplicará multa aos responsáveis.

**Art. 41** Comprovada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará o licitante fraudador inidôneo para participar de licitações públicas por até 05 (cinco) anos.

**Art. 42** Os prazos e a forma de remessa das informações e documentos referentes a atos e contratos de que trata esta seção serão estabelecidos através de provimento do Tribunal de Contas.

**Art. 42-A** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por intermédio do seu Presidente e dos respectivos Relatores, pode celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com a autoridade competente, visando o desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 486, 7 de janeiro de 2013 – DO 7.1.2013)*

**§ 1º** O Termo de Ajustamento de Gestão pode ser utilizado de forma alternativa ou cumulada às providências mencionadas no Art. 38 e seguintes desta lei complementar, e por meio das disposições constantes em regulamentação própria. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 486, 7 de janeiro de 2013 – DO 7.1.2013)*

**§ 2º** O Ministério Público de Contas deverá participar de todas as fases do procedimento administrativo de celebração do TAG. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 486, 7 de janeiro de 2013 – DO 7.1.2013)*

**Art. 42-B** O documento de formalização de termo de Ajustamento de Gestão deverá conter, no mínimo: *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 486, 7 de janeiro de 2013 – DO 7.1.2013)*

I - a identificação precisa da obrigação ajustada e da autoridade responsável pelo seu cumprimento; *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 486, 7 de janeiro de 2013 – DO 7.1.2013)*

II - a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação e comprovação junto ao Tribunal de Contas: (Acrescentado pela Lei Complementar nº 486, 7 de janeiro de 2013 – DO 7.1.2013)

III - a expressa adesão, de todos os signatários, aos termos do Ajustamento de Gestão; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 486, 7 de janeiro de 2013 – DO 7.1.2013)

IV - as sanções cabíveis no caso de descumprimento do termo. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 486, 7 de janeiro de 2013 – DO 7.1.2013)

**§ 1º** São legitimados a propor o TAG, no âmbito de suas jurisdições e competências: (Acrescentado pela Lei Complementar nº 486, 7 de janeiro de 2013 – DO 7.1.2013)

I - o Presidente do Tribunal de Contas; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 486, 7 de janeiro de 2013 – DO 7.1.2013)

II - os Conselheiros; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 486, 7 de janeiro de 2013 – DO 7.1.2013)

III - os Conselheiros Substitutos; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 486, 7 de janeiro de 2013 – DO 7.1.2013)

IV - o Procurador Geral de Contas. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 486, 7 de janeiro de 2013 – DO 7.1.2013)

**§ 2º** O TAG passa a ter validade depois de homologado pelo Tribunal Pleno e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, constituindo-se em título executivo. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 486, 7 de janeiro de 2013 – DO 7.1.2013)

**§ 3º** A formalização do TAG, enquanto em execução, suspende a aplicação de novas sanções e acarreta, para a autoridade responsável pelo ajustamento de gestão, a renúncia ao direito de questionar, perante o Tribunal de Contas, os termos ajustados. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 486, 7 de janeiro de 2013 – DO 7.1.2013)

**§ 4º** É vedada a celebração de TAG quando: (Acrescentado pela Lei Complementar nº 486, 7 de janeiro de 2013 – DO 7.1.2013)

I - o ato ou fato impugnado configurar ato doloso de improbidade administrativa ou de desvio de recursos públicos; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 486, 7 de janeiro de 2013 – DO 7.1.2013)

II - o ajustamento implicar em renúncia de receita pública; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 486, 7 de janeiro de 2013 – DO 7.1.2013)

III - nos casos em que já houver decisão irrecorrível do Tribunal de Contas sobre o ato ou fato impugnado. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 486, de 7 de janeiro de 2013 – DO 7.1.2013)

**Art. 42-C** A execução do TAG será permanentemente monitorada pelo Tribunal de Contas. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 486, 7 de janeiro de 2013 – DO 7.1.2013)

**Parágrafo único.** Cumpridos os termos do ajuste, o Tribunal dará quitação, no que se refere aos atos e fatos que ensejarem o TAG, à autoridade responsável por sua execução. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 486, de 7 de janeiro de 2013 – DO 7.1.2013)

## **FISCALIZAÇÃO DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO**

**Art. 43** Ao Tribunal de Contas do Estado compete apreciar para fins de registro, a legalidade:

I - das informações referentes à admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e transferência para reserva, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

III - da lei que instituir o Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual;

IV - dos cálculos para transferência aos Municípios da parcela constitucional do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços;

V - das declarações de bens de início e final de gestão.

**§ 1º** Os processos relativos aos atos mencionados no inciso II deste artigo serão julgados pelo Tribunal Pleno.

**§ 2º** É facultado ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselheiro Relator do respectivo órgão, solicitar declaração de bens dos demais ordenadores de despesas das entidades e órgãos da Administração Pública.

**§ 3º** A forma de apresentação e os prazos relativos aos atos sujeitos a registro serão estabelecidos no regimento interno e demais provimentos do Tribunal, observadas as disposições legais.

### **Seção V**

## **EXECUÇÃO DAS DECISÕES EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Art. 44** A deliberação em processo de fiscalização a cargo do Tribunal de Contas pode ser preliminar ou definitiva, e será formalizada nos termos regimentais.

### **Seção VI**

## **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**

**Art. 45** A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, através dos meios estabelecidos em regimento interno.

**Art. 46** A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:



- I - pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;
- II - por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- III - pelas equipes de inspeção ou de auditoria;
- IV - pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

**Art. 47** ~~A fim de preservar direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias e representações, até decisão definitiva sobre a matéria. (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

## Seção VII

### CONSULTA

*(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*

**Art. 48** ~~A consulta deverá ser formulada em tese e por autoridade legítima e conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas. (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

**Parágrafo único.** ~~O Tribunal poderá conhecer de consulta que verse sobre interpretação ou aplicação da legislação em caso concreto, quando constatar relevante interesse público, devidamente motivado, devendo sua resposta ser, sempre, em tese. (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

**Art. 49** ~~Estão legitimados a formular consulta: (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~I – no âmbito estadual o Governador, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente da Assembleia Legislativa, os Secretários de Estado, o Procurador Geral de Justiça e os dirigentes máximos de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais; (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~II – no âmbito municipal o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes máximos de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais; (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional. (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~**Art. 50** A decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejulgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema. *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

## CAPÍTULO V

### INCIDENTES PROCESSUAIS

#### Seção I

#### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

**Art. 51** Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito for verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, o relator submeterá os autos à discussão do Tribunal Pleno.

**Parágrafo único.** A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial.

#### Seção II

#### PREJULGADO E SÚMULA

~~**Art. 52** Poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante, até que o prejulgado venha a ser reformado. *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

~~**Parágrafo único.** O prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual. *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

~~**Art. 53** Será inscrita na Súmula o entendimento que o Tribunal tenha por predominante e firme, constituindo-se de princípios ou enunciados resumidos de teses, soluções e precedentes adotados reiteradamente pelo Tribunal. *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

#### Seção III

#### UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

~~**Art. 54** Poderá ser suscitado em sessão plenária o incidente de uniformização de jurisprudência acerca de interpretação de direito, quando verificada a existência de decisões divergentes do Tribunal ou quando nova interpretação seja dada à matéria já sumulada. *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

#### Seção IV

### **DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INCIDENTES PROCESSUAIS**

~~**Art. 55** Possuem legitimidade para suscitar incidente processual, além dos Conselheiros e do Presidente do Tribunal, os Auditores substitutos de Conselheiros, quando em substituição, e o membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

~~**Parágrafo único.** Não poderá atuar como relator do incidente aquele que suscitar a matéria. *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

~~**Art. 56** Para a deliberação dos incidentes tratados neste Capítulo, será exigido quórum qualificado. *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

~~**Parágrafo único.** O quórum qualificado necessita, para instalação da sessão, a presença de pelo menos 5 (cinco) Conselheiros, além do Presidente, e para aprovação da matéria, o voto favorável de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros. *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

~~**Art. 57** Os demais procedimentos referentes aos incidentes de que trata este Capítulo, serão regulamentados através de provimentos do Tribunal de Contas. *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

#### CAPÍTULO VI

### **DO PEDIDO DE RESCISÃO**

~~**Art. 58** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que: *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

~~1 – o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo; *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

~~II – tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas; (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~III – tenha havido erro de cálculo. (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação. (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

## **CAPÍTULO VII**

### **COMUNICAÇÃO DOS ATOS E CONTAGEM DOS PRAZOS**

#### **Seção I**

#### **COMUNICAÇÃO DOS ATOS**

**Art. 59** ~~A citação, a notificação, a audiência e a solicitação de diligência far-se-á: (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~I – diretamente ao responsável ou ao interessado, na forma estabelecida em provimento próprio; (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~II – via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento; (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~III – pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial do Estado;~~

~~III – pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de setembro de 2012 – DO 27.9.2012) (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~IV – por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do responsável ou interessado; (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

**§ 1º** ~~Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o interessado, ou quando este não for localizado, a comunicação dos atos será feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado.~~

**§ 1º** ~~Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o interessado, ou quando este não for localizado, a comunicação dos atos será feita por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de setembro de 2012 – DO 27.9.2012) (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

**§ 2º** ~~Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos será feita, desde o início, na forma do inc. III; (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~§ 3º Nos processos de iniciativa do Tribunal de Contas, a comunicação será feita por quaisquer das formas mencionadas, observadas as especificidades de cada caso. (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

## Seção II

### CONTAGEM DOS PRAZOS

**Art. 60** Salvo disposição em contrário, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento.

**Parágrafo único.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal de Contas esteja fechado ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

**Art. 60.** A contagem de prazo no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso deverá computar apenas dias úteis. ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 653, de 29 de janeiro de 2020 – DO 30.1.2020) (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~§ 1º O disposto neste artigo se aplica somente aos prazos processuais. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 653, de 29 de janeiro de 2020 – DO 30.1.2020) (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~§ 2º Os prazos serão contados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 653, de 29 de janeiro de 2020 – DO 30.1.2020) (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~§ 3º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 653, de 29 de janeiro de 2020 – DO 30.1.2020) (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~§ 4º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 653, de 29 de janeiro de 2020 – DO 30.1.2020) (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

**Art. 61** Os prazos referidos nesta lei contam-se alternativamente da data:

**Art. 61** Os prazos referidos nesta lei contam-se alternativamente da data: ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 525, de 15 de janeiro de 2014 – DO 15.1.2014) (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~l – da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do expediente com a ciência e identificação de quem o recebeu, quando a comunicação for direta;~~

~~l – do recebimento da citação, notificação, comunicação de audiência ou diligência, na forma estabelecida do Regimento Interno; (Redação dada pela Lei Complementar nº 525, de 15 de janeiro~~

~~de 2014 – DO 15.1.2014)~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*

~~II – da publicação no Diário Oficial do Estado;~~

~~II – da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de setembro de 2012 – DO 27.9.2012)~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*

~~III – da certificação eletrônica. (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~§ 1º No caso do inc. II, tratando-se de comunicação a ser realizada em município do interior do Estado, os prazos iniciam-se após o decurso de três dias úteis da publicação. (Revogado pela Lei Complementar nº 525, de 15 de janeiro de 2014 – DO 15.1.2014)~~

~~§ 2º O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na fase do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~§ 3º Salvo disposição expressa nesta lei, os prazos aplicáveis em todas as fases do processo serão disciplinados no regimento interno. (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~Art. 62 Aplica-se à comunicação dos atos processuais, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil. (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

## CAPÍTULO VIII

### RECURSOS

~~Art. 63 Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, fiscalização de atos e contratos e apreciação de atos sujeitos a registro, será assegurada a ampla defesa e o contraditório a todos os responsáveis e interessados. (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~Art. 64 Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais: (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~I – Recurso Ordinário; (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~II – Agravo; (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~III – Embargos de Declaração; (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~§ 1º Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma decisão. (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~§ 2º Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razões da superveniência de fatos novos, na forma prevista no regimento interno. (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~§ 3º Das deliberações proferidas em consultas cabem apenas Embargos de Declaração, e dos despachos de mero expediente não cabe recurso. (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~§ 4º O prazo para interposição de quaisquer das espécies recursais é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado.~~

~~§ 4º O prazo para interposição de quaisquer das espécies recursais é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de setembro de 2012 – DO 27.9.2012) (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~§ 5º Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual em que o Tribunal emite parecer prévio. (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~Art. 65 Estão legitimados a interpor recurso quem é parte no processo principal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~Art. 66 Formalizado o processo de recurso, a petição será indeferida de plano, quando: (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~I – ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade; (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~II – não contiver os fundamentos de fato e de direito; (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~III – encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta. (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

#### Seção I

### DO RECURSO ORDINÁRIO

~~**Art. 67** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias. *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

~~**Parágrafo único.** O recurso ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo. *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

## Seção II

### **DO AGRAVO**

~~**Art. 68** Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal. *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

~~**§ 1º** Por ocasião do exame de admissibilidade, o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação. *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

~~**§ 2º** Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo. *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

## Seção III

### **DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

~~**Art. 69** Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

~~**§ 1º** Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

~~**§ 2º** Os Embargos de Declaração julgados manifestamente protelatórios ensejarão a aplicação de multa ao embargante, na forma prevista nesta lei. *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

## CAPÍTULO IX

### **SANÇÕES E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

*(Redação dada pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*



## Seção I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 70~~ O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:

**Art. 70** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades, poderá, observadas as normas fundamentais do processo, aplicar, cumulativamente: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*

I - multa;

II - restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória;

III - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, quando se configurar crime de improbidade administrativa;

~~IV - medidas cautelares;~~

IV - outras medidas provisórias de urgência que sirvam para assegurar a proteção dos bens jurídicos tutelados pelo respectivo processo. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*

**Parágrafo único.** Será comunicada ao Poder Legislativo do ente federado, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e ao Órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e ou Municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.

## Seção II

### SANÇÕES

**Art. 71** Estão sujeitas às sanções previstas nesta lei todas as pessoas jurídicas ou físicas, sob jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

**Art. 72** Independente da condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, o responsável, ou responsáveis, poderão ser condenados ao pagamento de multa.

**Parágrafo único.** Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar suas determinações como irregularidade reincidente, até a efetiva regularização.

**Art. 73** As infrações administrativas contra as leis de finanças públicas, previstas na legislação específica, serão punidas com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

#### Subseção I

#### MULTAS

**Art. 74** A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

**Art. 75** O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares;

II - ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

III - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

IV - descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias;

VII - reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;

VIII - não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal;

**Parágrafo único.** Nas infrações enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

**Art. 76** Somente será admitido o parcelamento da multa ao responsável que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.

**§ 1º** Para beneficiar-se do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, no prazo fixado para recolhimento da multa, mediante juntada da guia de recolhimento da primeira parcela e de cópia do seu comprovante de rendimento.

**§ 2º** O não recolhimento da parcela subsequente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recolhimento anterior, implica na rescisão do parcelamento e autoriza a adoção dos atos executivos correspondentes.

**§ 3º** Em qualquer caso, o responsável, ou responsáveis, que não comprovarem o recolhimento da multa aplicada no prazo determinado, sem prejuízo das demais sanções legais, estarão sujeitos, automaticamente, à declaração de reincidência, a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas, bem como multa em dobro sobre o valor da inadimplência.

**Art. 77** O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

**Art. 78** As multas aplicadas serão recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado, criado pela Lei nº 8.411, de 27/12/2005, nos termos regimentais.

#### Subseção II

### RESTITUIÇÃO DE VALORES E IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA

**Art. 79** Decorrido o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores, sem que esta tenha se efetivado ou sem a comprovação de parcelamento, quando cabível, o responsável, ou responsáveis, estarão sujeitos, automaticamente, à inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas e na relação de inelegíveis a ser encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, além do encaminhamento de cópia dos autos a Procuradoria Geral de Justiça e à cobrança fiscal, conforme o caso, para as providências cabíveis, observado em qualquer hipótese, o disposto no artigo 82 desta lei.

**Parágrafo único.** O parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário somente será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo.

**Art. 80** O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas referentes à restituição de valores, por parte dos responsáveis e entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará na sanção automática de impedimento de obtenção de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias.

#### Subseção III

### INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA

**Art. 81** Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e dependendo do grau da infração cometida, em que se configure crime de improbidade, o responsável poderá ser julgado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, a critério do Tribunal Pleno.

### Seção III

#### MEDIDAS CAUTELARES

**Art. 82** ~~No curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas determinará medidas cautelares sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar danos ao erário ou agravar a lesão ou, ainda, inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

**Parágrafo único.** ~~As medidas cautelares quando adotadas pelo Relator deverão ser submetidas à homologação do Tribunal Pleno, sob pena de perder eficácia, nos termos regimentais. (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

**Art. 83** ~~As medidas cautelares previstas no artigo anterior, desde que se configure ato de improbidade, são: (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

I ~~– afastamento temporário do titular do órgão ou entidade; (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

II ~~– indisponibilidade de bens; (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

III ~~– sustação de ato impugnado ou suspensão de procedimentos; (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

IV ~~– outras medidas inominadas de caráter urgente. (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

**§ 1º** ~~Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no artigo anterior. (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

**§ 2º** ~~A determinação de medida cautelar adotada por quaisquer dos legitimados será apreciada independente de inclusão prévia em pauta de julgamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

**Art. 84** ~~São legitimados para requerer medida cautelar: (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

I ~~– o relator; (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

II ~~– o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal; (Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)~~

~~**Art. 85** O Tribunal, visando a segurança do erário, poderá requisitar ao órgão competente, ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição. *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

~~**Art. 86** Aos casos mencionados nesta seção, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil. *(Revogado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)*~~

### TÍTULO III

## ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

### CAPÍTULO I

#### SEDE E COMPOSIÇÃO

~~**Art. 87** O Tribunal de Contas tem sede na capital e jurisdição sobre o território do Estado de Mato Grosso e possui a seguinte estrutura organizacional:~~

- ~~I – Tribunal Pleno~~
- ~~II – Presidência;~~
- ~~III – Vice-Presidência;~~
- ~~IV – Corregedoria Geral;~~
- ~~V – Conselheiros;~~
- ~~VI – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;~~
- ~~VII – Auditores substitutos de Conselheiros;~~
- ~~VIII – Área Técnica Programática;~~
- ~~IX – Área de Gestão;~~
- ~~X – Ouvidoria.~~

~~**Parágrafo único.** A organização, atribuições e normas de funcionamento de cada área serão regulamentadas através de provimento próprio do Tribunal.~~

~~**Art. 87** O Tribunal de Contas tem sede na Capital e jurisdição sobre o território do Estado de Mato Grosso e possui a seguinte estrutura organizacional: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 439, de 18 de outubro de 2011 – DO 18.10.2011)*~~

- ~~I – Tribunal Pleno; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 439, de 18 de outubro de 2011 – DO 18.10.2011)*~~
- ~~II – Câmaras; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 439, de 18 de outubro de 2011 – DO 18.10.2011)*~~

~~III – Presidência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 439, de 18 de outubro de 2011 – DO 18.10.2011)~~

~~IV – Vice-Presidência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 439, de 18 de outubro de 2011 – DO 18.10.2011)~~

~~V – Corregedoria-Geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 439, de 18 de outubro de 2011 – DO 18.10.2011)~~

~~VI – Conselheiros; (Redação dada pela Lei Complementar nº 439, de 18 de outubro de 2011 – DO 18.10.2011)~~

~~VII – Ministério Público de Contas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 439, de 18 de outubro de 2011 – DO 18.10.2011)~~

~~VIII – Auditores Substitutos de Conselheiros; (Redação dada pela Lei Complementar nº 439, de 18 de outubro de 2011 – DO 18.10.2011)~~

~~IX – Área Técnica Programática; (Redação dada pela Lei Complementar nº 439, de 18 de outubro de 2011 – DO 18.10.2011)~~

~~X – Área de Gestão; (Redação dada pela Lei Complementar nº 439, de 18 de outubro de 2011 – DO 18.10.2011)~~

~~XI – Ouvidoria. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 439, de 18 de outubro de 2011 – DO 18.10.2011)~~

~~§ 1º A organização, atribuições e normas de funcionamento de cada unidade serão regulamentadas através de provimento próprio do Tribunal. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 439, de 18 de outubro de 2011 – DO 18.10.2011)~~

~~§ 2º A formação de Câmaras dependerá de deliberação da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 439, de 18 de outubro de 2011 – DO 18.10.2011)~~

**Art. 87** O Tribunal de Contas tem sede na Capital, jurisdição sobre o território do Estado de Mato Grosso e possui a seguinte estrutura organizacional: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 751, de 19 de dezembro de 2022 – DO 19.12.2022)*

I - Plenário; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 751, de 19 de dezembro de 2022 – DO 19.12.2022)*

II - Presidência; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 751, de 19 de dezembro de 2022 – DO 19.12.2022)*

III - Vice-presidência; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 751, de 19 de dezembro de 2022 – DO 19.12.2022)*

IV - Corregedoria-Geral; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 751, de 19 de dezembro de 2022 – DO 19.12.2022)*

V - Colegiado de Conselheiros; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 751, de 19 de dezembro de 2022 – DO 19.12.2022)*

VI - Ministério Público de Contas; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 751, de 19 de dezembro de 2022 – DO 19.12.2022)*

VII - Comissões Permanentes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 751, de 19 de dezembro de 2022 – DO 19.12.2022)

VIII - Áreas Técnicas Programáticas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 751, de 19 de dezembro de 2022 – DO 19.12.2022)

IX - Área de Gestão; (Redação dada pela Lei Complementar nº 751, de 19 de dezembro de 2022 – DO 19.12.2022)

X - Ouvidoria-Geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 751, de 19 de dezembro de 2022 – DO 19.12.2022)

XI - Escola Superior de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 751, de 19 de dezembro de 2022 – DO 19.12.2022)

**Parágrafo único** A organização, as atribuições e as normas de funcionamento de cada unidade serão regulamentadas por meio de provimento próprio do Tribunal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 751, de 19 de dezembro de 2022 – DO 19.12.2022)

**Art. 88** O Tribunal de Contas, observada a legislação pertinente, estabelecerá o escalonamento dos cargos em comissão e funções de confiança.

**Parágrafo único.** Por decisão plenária, o Tribunal de Contas poderá transformar ou reclassificar cargos em comissão e funções de confiança do seu quadro, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## Seção I

### TRIBUNAL PLENO

~~**Art. 89** Ao Tribunal Pleno, órgão máximo de deliberação compete com exclusividade, julgar, emitir parecer prévio e deliberar sobre todas as matérias de sua competência, nos termos regimentais.~~

**Art. 89** Ao Tribunal Pleno, órgão máximo de deliberação, compete julgar, emitir parecer prévio e deliberar sobre todas as matérias de sua competência, nos termos regimentais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 439, de 18 de outubro de 2011 – DO 18.10.2011)

**Art. 90** O Tribunal fixará, através de provimento próprio, o período de funcionamento das sessões e o recesso que entender conveniente.

## Seção II

### CONSELHEIROS

**Art. 91** Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em número de sete, nomeados e escolhidos nos termos Constitucionais, terão as mesmas garantias, prerrogativas, vedações, impedimentos, subsídio e vantagens dos Desembargadores.

~~§ 1º Não podem ocupar, simultaneamente cargos de conselheiros, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou colateral até o 3º grau.~~

**§ 1º** Não podem ocupar, simultânea ou alternadamente, cargos de conselheiros o cônjuge, o (a) companheiro (a) ou o parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, da autoridade nomeante ou de Conselheiro. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 545, de 10 de setembro de 2014 – DO 11.9.2014)*

**§ 2º** Aos Conselheiros é vedado intervir nos processos que envolvam interesses próprios, de cônjuge ou de parente consanguíneo até o 3º grau.

~~§ 3º Os Conselheiros poderão funcionar como juízo singular, nos termos regimentais, ressalvados os casos em que, por disposição constitucional ou legal, imponha-se a manifestação do Tribunal Pleno.~~

**§ 3º** Os Conselheiros e os Auditores Substitutos de Conselheiros poderão funcionar como juízo singular, nos termos regimentais, ressalvados os casos em que, por disposição constitucional ou legal, imponha-se a deliberação do Tribunal Pleno ou de quaisquer das Câmaras. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 439, de 18 de outubro de 2011 – DO 18.10.2011)*

### Seção III

#### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

~~**Art. 92** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, é integrado por quatro Procuradores.~~

**Art. 92** O Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas, é integrado por 3 (três) procuradores. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 18 de julho de 2022 – DO 18.7.2022)*

**Parágrafo único.** Na hipótese de estar em exercício Procurador de Contas além do número fixado no caput, o mesmo será colocado em disponibilidade, com remuneração nos termos do art. 41, § 3º, da Constituição da República, ou poderá permanecer em exercício até que ocorra a vacância e consequente extinção do cargo excedente. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 744, de 18 de julho de 2022 – DO 18.7.2022)*

**Art. 93** Aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são assegurados os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vedações dos membros do Ministério Público Estadual.

**Parágrafo único.** A investidura na carreira de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pressupõe ingresso através de concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nas nomeações, a ordem de classificação.



## Seção IV

### AUDITORES SUBSTITUTOS DE CONSELHEIRO

~~**Art. 94** Os Auditores Substitutos de Conselheiros, em número de três, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, dentre cidadãos portadores de diploma de curso superior de Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis e que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, mediante concurso público de provas e títulos.~~

~~**Art. 94** Os Auditores Substitutos de Conselheiro, em número nunca superior a 07 (sete), serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas, após aprovação em concurso público de provas e títulos, entre bacharéis em Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis, que satisfaçam os requisitos exigidos pelo Art. 73, § 1º da Constituição da República. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 439, de 18 de outubro de 2011 – DO 18.10.2011)*~~

**Art. 94** Os Auditores Substitutos de Conselheiro, em número nunca superior a 3 (três), serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas, após aprovação em concurso público de provas e títulos, entre bacharéis em Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis, que satisfaçam os requisitos exigidos pelo art. 73, § 1º, da Constituição da República. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 18 de julho de 2022 – DO 18.7.2022)*

**Parágrafo único.** Na hipótese de estarem em exercício Auditores Substitutos de Conselheiros além do número fixado no caput, os mesmos deverão ser colocados em disponibilidade, com remuneração nos termos do art. 41, § 3º, da Constituição da República, ou poderão permanecer em exercício até que ocorra a vacância e consequente extinção dos cargos excedentes. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 744, de 18 de julho de 2022 – DO 18.7.2022)*

**Art. 94-A** Os titulares do cargo de Auditor de que trata o § 4º do Art. 73 da Constituição Federal, e o § 3º do Art. 49 da Constituição Estadual, também, denominado de Auditor Substituto de Conselheiro e de Conselheiro Substituto, substituem Conselheiros e exercem as demais atribuições da judicatura com as garantias e prerrogativas inerentes à função. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 526, de 15 de janeiro de 2014 – DO 15.1.2014)*

**Parágrafo único.** Os Conselheiros Substitutos contarão com unidades de apoio e de pessoal para assessoramento técnico e administrativo necessário ao exercício de suas atribuições. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 526, de 15 de janeiro de 2014 – DO 15.1.2014)*

~~**Art. 95** Os Auditores substitutos de Conselheiros substituirão os Conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, bem como nos casos de vacância do cargo, até nomeação de novo conselheiro, nos termos regimentais.~~

~~**§ 1º** A sistemática de substituição e efetiva atuação do Auditor substituto de Conselheiro será definida em regimento interno, vedada a vinculação permanente entre auditor substituto e conselheiro.~~

~~**§ 2º** Os Auditores substitutos de Conselheiro ficarão vinculados aos processos conclusos que lhes forem distribuídos para relatar, até o retorno do Conselheiro afastado.~~

~~§ 3º Se o processo já estiver incluído em pauta depois de cessada a substituição, o Conselheiro relator poderá acolher o voto do Auditor substituto de Conselheiro ou retirá-lo de pauta.~~

**Art. 95** Os Auditores Substitutos de Conselheiros substituirão os Conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, bem como nos casos de vacância do cargo, até nomeação de novo conselheiro, nos termos regimentais, e quando não convocados para substituição, presidirão a instrução de processos que lhes forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara para a qual estiverem designados, sem prejuízo das suas demais atribuições. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 439, de 18 de outubro de 2011 – DO 18.10.2011)*

**Parágrafo único.** Quando em substituição a Conselheiro, os Auditores Substitutos de Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios e vantagens do titular do cargo, e quando no exercício das demais atribuições de judicatura, as de Juiz de Direito de Entrância Especial, aplicando-se a eles os mesmos deveres, vedações, sistemática de vitaliciedade e de férias a que se submetem os Conselheiros. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 439, de 18 de outubro de 2011 – DO 18.10.2011)*

~~**Art. 96** Os Auditores substitutos de conselheiros, quando em substituição, terão as mesmas garantias, deveres e impedimentos do titular.~~

**Art. 96** A sistemática de substituição e efetiva atuação do Auditor Substituto de Conselheiro será definida em Regimento Interno, vedada a vinculação permanente entre Auditor Substituto e Conselheiro. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 439, de 18 de outubro de 2011 – DO 18.10.2011)*

~~**Art. 97** Aplica-se aos Auditores substitutos de Conselheiros as mesmas vedações a que se submetem os Conselheiros.~~

**Art. 97** Os Auditores Substitutos de Conselheiro ficarão vinculados aos processos conclusos que lhes forem distribuídos para relatar, até o retorno do Conselheiro afastado. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 439, de 18 de outubro de 2011 – DO 18.10.2011)*

**Parágrafo único.** Se o processo já estiver incluído em pauta depois de cessada a substituição, o Conselheiro relator poderá acolher o voto do Auditor Substituto de Conselheiro ou retirá-lo de pauta. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 439, de 18 de outubro de 2011 – DO 18.10.2011)*

## Seção V

### ÁREA TÉCNICA PROGRAMÁTICA E ÁREA DE GESTÃO

**Art. 98** À área técnica programática e à área de gestão são atribuídas as atividades operacionais e administrativas necessárias ao desempenho da função institucional do Tribunal de Contas, na forma estabelecida no regimento interno e em outros provimentos do Tribunal.

## Seção VI

### OUVIDORIA

**Art. 99** A Ouvidoria funcionará junto ao Tribunal de Contas como instrumento de participação popular no acompanhamento da gestão fiscal, nos termos da lei.

## CAPÍTULO II

### ORÇAMENTO

**Art. 100** O Tribunal de Contas do Estado encaminhará ao Poder Executivo as propostas aprovadas pelo Plenário referentes aos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

**§ 1º** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado pelo Tribunal de Contas sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que o autorize.

**§ 2º** A proposta ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias à que se refere o caput deste artigo compreenderá as metas e prioridades do Tribunal de Contas e incluirá as despesas de capital para o exercício subsequente.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 101** O Tribunal de Contas do Estado prestará auxílio à Assembleia Legislativa para o exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento interno e externo do Estado.

**Art. 102** (VETADO)

**Art. 103** Aplica-se aos servidores do Tribunal de Contas do Estado às disposições da Lei Complementar nº 04/1990 - "Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado".

**Art. 104** O Tribunal de Contas do Estado ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta lei.

**Art. 105** Esta lei complementar entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Complementar nº 11, de 18/12/1991.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de janeiro de 2007.

BLAIRO BORGES MAGGI

Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 29.1.2007.